



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907651 - MS (2024/0140248-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FELIPE MACHADO PRATES
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIAN DA CAS LAVAL
CORRÉU : JESSICA ELIARA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : VINICIO NASSER MACHADO ZEBIAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÕES TÉCNICAS INOVADORAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, com o objetivo de suprir fundamentos não apresentados no momento processual adequado, em manifesta subversão ao sistema recursal e em violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a tramitação simultânea de recursos e *habeas corpus* contra o mesmo ato judicial, bem como o fracionamento de alegações em momentos diversos do processo.

2. A atuação do Magistrado de primeiro grau, conforme o acórdão combatido, foi restrita à preservação da regularidade da audiência de instrução e ao controle da ordem no interrogatório. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de decidir pela parcialidade do Juiz, exigiria ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Declaração de suspeição fundada em causa superveniente não contamina os atos processuais regularmente praticados antes da sua ocorrência.

4. A análise da alegada inovação probatória encontra óbice na própria natureza da via eleita, que não admite revolvimento fático-probatório. A menção pontual a parâmetros técnicos externos, utilizada como reforço argumentativo no acórdão impugnado, não substitui a prova judicializada que consta dos autos originários, tampouco configura acréscimo indevido ao acervo probatório, por não se vincular diretamente à aferição da materialidade delitiva, demonstrada por documentos oficiais, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Ademais, a valoração das provas e a apreciação dos elementos técnicos apresentados pela defesa competem ao Tribunal do Júri.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator não conhecendo da ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes, por unanimidade, não conhecer do *writ*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907651 - MS (2024/0140248-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FELIPE MACHADO PRATES
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIAN DA CAS LAVAL
CORRÉU : JESSICA ELIARA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : VINICIO NASSER MACHADO ZEBIAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÕES TÉCNICAS INOVADORAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, com o objetivo de suprir fundamentos não apresentados no momento processual adequado, em manifesta subversão ao sistema recursal e em violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a tramitação simultânea de recursos e *habeas corpus* contra o mesmo ato judicial, bem como o fracionamento de alegações em momentos diversos do processo.

2. A atuação do Magistrado de primeiro grau, conforme o acórdão combatido, foi restrita à preservação da regularidade da audiência de instrução e ao controle da ordem no interrogatório. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de decidir pela parcialidade do Juiz, exigiria ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Declaração de suspeição fundada em causa superveniente não contamina os atos processuais regularmente praticados antes da sua ocorrência.

4. A análise da alegada inovação probatória encontra óbice na própria natureza da via eleita, que não admite revolvimento fático-probatório. A menção pontual a parâmetros técnicos externos, utilizada como reforço argumentativo no acórdão impugnado, não substitui a prova judicializada que consta dos autos originários, tampouco configura acréscimo indevido ao acervo probatório, por não se vincular diretamente à aferição da materialidade delitiva, demonstrada por documentos oficiais, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Ademais, a valoração das provas e a apreciação dos elementos técnicos apresentados pela defesa competem ao Tribunal do Júri.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de FABIAN DA CAS LAVAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Recurso em Sentido Estrito n. 0002568-61.2019.8.12.0018 e subsequentes embargos de declaração).

Consta dos autos que o paciente, médico, foi denunciado e pronunciado como incurso nos arts. 126; 317, § 1º; e 299, c/c o art. 69, todos do Código Penal, por ter supostamente provocado aborto na corré Jessica Eliara Ferreira de Souza com o seu consentimento, além de ter recebido vantagem indevida e falsificado documento de ultrassom com o fim de ocultar os delitos (ação penal em curso na Vara Criminal da comarca de Paranaíba/MS).

O recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia foi desprovido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal estadual (fls. 1.135/1.155). Opostos embargos de declaração pela defesa do paciente, foram rejeitados (fls. 1.189 /1.199).

Daí o presente *writ*, no qual a parte impetrante aduz que, a despeito de se encontrarem em processamento o agravo em recurso especial e o recurso extraordinário, as questões trazidas nesta impetração são absolutamente distintas daquelas impugnadas na via recursal.

Alega que há ameaça à liberdade de locomoção do paciente, uma vez que, preclusas essas matérias, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, podendo ser condenado pela prática de três crimes.

Menciona que, *em alegações finais, a Defesa suscitou nulidade da AIJ pela atuação verdadeiramente hostil do Juiz, que interrompeu o paciente inúmeras vezes em seu interrogatório e indeferiu várias perguntas de sua advogada (doc. 6). O*

magistrado se declarou suspeito em seguida, com fulcro no art. 254, I, do CPP (fl. 817)
- fl. 8.

Diante disso, defende que o réu teve o direito à autodefesa completamente tolhido, bem como que *a declaração de suspeição reforça que a conduta do magistrado em audiência foi inadequada, a maneira como a AIJ foi conduzida mostra que os motivos que suscitaram a suspeição já existiam naquele momento* (fl. 11).

Sustenta que, *ao se debruçar sobre materialidade delitiva, a Exma. Relatora promoveu nova interpretação de questões técnicas relacionadas à prática médica e elencou novos parâmetros científicos, que não foram subsidiados por prova pericial* (fl. 11).

Assevera que a iniciativa de diligência por parte da Desembargadora Relatora poderia levar a equívocos somente evitáveis pela atuação de um profissional com conhecimento direcionado. Para além disso, destaca que o uso de conhecimentos próprios do julgador para fundamentar as razões de decidir afronta o conteúdo material do princípio do contraditório.

Em caráter liminar, pugna pela suspensão da ação penal até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer o manifesto cerceamento de defesa e anular *o feito a partir do início da atuação do magistrado declarado suspeito (Edimilson Barbosa Ávila) ou, subsidiariamente, a partir da AIJ realizada em 1º.2.2021* (fl. 20); *bem como para declarar a nulidade do acórdão que julgou o RESE n. 0002568-61.2019.8.12.0018, determinando-se que a nova decisão se atenha, no que tange a questões específicas da técnica médica, à prova pericial já produzida nos autos* (fl. 20).

Ao final, *os impetrantes manifestam, desde já, oposição à inclusão do feito em pauta de julgamento virtual, desejando proferir sustentação oral por videoconferência, nos termos dos arts. 158, I e § 2º; 159 (contrario sensu) e 160 do RISTJ* (fl. 20).

Indeferi o pedido liminar (fls. 1.475/1.477).

Informações do Tribunal estadual e do do Juízo *a quo* (fls. 1.483/1.486 e 1.529/1.533).

Opinou o Ministério Público Federal de acordo com este resumo (fls. 1.536/1.537):

HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO; FALSIDADE IDEOLÓGICA; E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 126; ART. 299; E ART. 317, §1º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL).

PRETENSÕES DE: A) REFORMA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA, RECONHECENDO O CERCEAMENTO DE DEFESA ATRELADA À SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO; OU, SUBSIDIARIAMENTE, B) NULIDADE DO ACÓRDÃO, A FIM DE QUE SEJA PROLATADA NOVA DECISÃO QUE SE ATENHA ÀS QUESTÕES ESPECÍFICAS DA TÉCNICA MÉDICA, CONSUBSTANCIADA NA PROVA PERICIAL JÁ PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO SE VISLUMBRA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CASO CONCRETO, HAJA VISTA QUE AS QUESTÕES SUSCITADAS NO PRESENTE WRIT FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS E ASSERTIVAMENTE RECHAÇADAS QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O QUAL (ACÓRDÃO) NÃO MERECE NENHUM REPARO, PORQUANTO AS PROVAS DOS AUTOS FORAM EXAUSTIVAMENTE EXAMINADAS, DE MODO QUE PARA ACOLHER AS ALUDIDAS PRETENSÕES SERIA NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM.

A defesa juntou memoriais reiterando os argumentos expostos na petição inicial (fls. 1.548/1.548).

Contra o acórdão ora impugnado, tramitou nesta Casa o AREsp n. 2.626.791 /MS. Atualmente, encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal o ARE n. 1.541.015/MS.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, *destaco que a utilização do habeas corpus para suprir argumentos não trazidos no recurso próprio revela manifesta subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.). "Ressalte-se que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Casa" (RCD no HC n. 801.021/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023) – (AgRg no HC n. 990.244/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).*

Seja como for, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus de ofício* e a consequente superação do óbice constatado.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, amparada na suposta atuação tendenciosa do Magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento, não há como afastar a posição adotada pela Corte *a quo*.

Conforme consignado no acórdão impugnado e na sentença de pronúncia, o Juiz condutor do ato processual, ao indeferir perguntas tidas como repetitivas ou potencialmente indutivas e ao orientar os réus a manterem objetividade em seus relatos, atuou no exercício de sua função de garantir a regularidade da audiência e a ordem no interrogatório.

Ainda segundo o Tribunal de origem, tais condutas não evidenciaram postura parcial, tampouco configuraram violação do contraditório ou da ampla defesa. Destacou, inclusive, que a declaração de suspeição, realizada meses após a audiência, decorreu de causa superveniente, não havendo elementos concretos que indicassem prévia quebra da imparcialidade judicial.

Nesse contexto, conforme exposto na sentença, eventuais esclarecimentos técnicos ou informações não prestados durante o interrogatório poderiam ser oportunamente apresentados nas alegações finais, o que afasta possível prejuízo à defesa (fls. 902/903).

Ademais, *a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus* (HC n. 780.310/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023).

Do mesmo modo, como bem assinalado pelo Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, *não há como acolher a pretensão de nulidade do aresto, a fim de que seja prolatada nova decisão que se atenha às questões específicas da técnica médica, consubstanciada na prova pericial já produzida nos autos, pois também demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, sendo certo que, no rito do Tribunal do Júri, cabe ao conselho de sentença a análise das provas acostadas aos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos* (fl. 1.540).

Observa-se, na hipótese, que as considerações constantes no acórdão configuram resposta tanto aos questionamentos formulados pela defesa no recurso quanto à análise da admissibilidade da pronúncia, à luz da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem que disso decorra qualquer antecipação de

juízo definitivo de mérito, cuja apreciação é, por força constitucional, de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

Eventual alusão da Desembargadora Relatora a parâmetros técnicos externos não substitui a prova judicializada nos autos, tampouco configura inovação indevida do acervo probatório, sobretudo por não guardar relação direta com a aferição da materialidade delitiva, demonstrada por documentos oficiais, laudos periciais e prova oral regularmente colhida no processo. Trata-se de referência pontual, utilizada como reforço da coerência argumentativa do acórdão.

Ressalte-se, ademais, que o próprio *decisum* impugnado expressamente reconhece que a controvérsia técnica suscitada deverá ser oportunamente submetida à apreciação do Tribunal do Júri.

Com efeito, *não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame* (HC n. 740.431/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJE de 19/9/2022).

Em conclusão, à vista do óbice processual previamente apontado e da necessidade de revolvimento fático-probatório para apreciação das matérias suscitadas, providência incompatível com a via eleita, impõe-se o não conhecimento da presente impetração, especialmente diante da ausência de ilegalidade manifesta.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0140248-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 907.651 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021511120198120018 00025686120198120018 14003249220238120000
14024138820238120000 21511120198120018 25686120198120018
2568612019812001850000 2568612019812001850001
2568612019812001850002

EM MESA

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MACHADO PRATES
ADVOGADO : FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
ADVOGADA : DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIAN DA CAS LAVAL
CORRÉU : JESSICA ELIARA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : VINICIO NASSER MACHADO ZEBIAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator não conhecendo da ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.